



PROJETO DE LEI N° DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

Esta Lei estabelece a proibição de corte no fornecimento de energia elétrica e água por inadimplência de contas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a suspensão do fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento pelo consumidor.

§ 1º A presente Lei não exime o pagamento das contas devidas e também não suspende ou impede a cobrança de débitos havidos.

Art. 2º Fica proibida a suspensão de fornecimento de água e esgoto por inadimplência do consumidor

Art. 3º Os serviços mencionados nos artigos 1º e 2º são considerados essenciais para a vida humana.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA





Energia elétrica é um dos itens essenciais para a sobrevivência do ser humano na sociedade moderna, a partir dela o ser humano consegue além de iluminar seu lar, fazer a correta conservação de alimentos, sua higiene e segurança.

Cada vez mais a energia elétrica é fundamental para a sociedade, estamos rodeados de equipamentos e dispositivos elétricos ou eletrônicos que contribuem para nossa qualidade de vida. Como exemplo: chuveiro, climatizador, computador, televisão, smartphones entre outros inúmeros aparelhos utilizados no cotidiano da sociedade atual.

O fornecedor deste serviço não pode por falta de pagamento não pode suprimir o ser humano deste serviço essencial, sem falar nos casos de pessoas que necessitam de energia elétrica para manter aparelhos elétricos necessários à sua condição de saúde, tais como respiradores, monitores e outros.

Da mesma forma a agua é bem essencial a vida humana, pois o ser humano tem a necessidade fisiológica de se hidratar, e se higienizar, não existe a possibilidade de corte no fornecimento de água pois isso causa problemas de saúde, até irreversíveis.

Nada justifica o corte no fornecimento de energia elétrica nem tampouco de água para os lares brasileiros, obviamente as empresas vivem de seus lucros, porém não podem sobrepor seus lucros em detrimento da saúde do cidadão e sua família.

Para tanto justifica-se ainda o presente Projeto de Lei a definição de essencialidade dos serviços de energia elétrica e água, vejamos o que nos ensina Justen Filho (2006, p. 128) os serviços públicos essenciais compreendem nas atividades fundamentais à subsistência humana, cuja prestação e continuidade é exercida pela Administração Pública. Ademais, assevera que alguns serviços possuem utilidade obrigatória em razão, por exemplo, da saúde pública, a qual Estado possui a obrigação de promover de forma indiscriminada, para a integralidade da sociedade, serviços como: “[...] ligação ao sistema de água encanada, rede pública de esgoto [...]”.

Portanto a presente proposta legislativa faz jus ao direito a vida e a saúde elencados como cláusula pétreas de nossa Constituição Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PROS/SP

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Apresentação: 24/11/2022 09:23:34.547 - MESA

PL n.2855/2022

Sala das Sessões em, de novembro de 2022

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PROS/SP**



* C D 2 2 6 6 8 3 4 1 3 6 0 0 *



Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-2216 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226683413600>